



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N.º 042/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

SÚMULA: "Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – logradouro público também conhecido como Parque Verde.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel, descrito no artigo anterior, declarado de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2019.


**Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR**

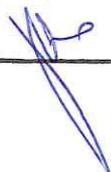
08 NOV 2019

11 h 16
Protocolo 1239

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

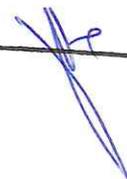
27 / 04 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

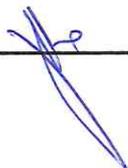
APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

04 / 05 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE
APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

04 / 05 / 2020





PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 042/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 042/2019, que institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica.

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir e preservar o imóvel que abarca o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde como patrimônio público cultural desta Municipalidade para uso de todo o cidadão.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 42 /2019

PROTOCOLO Nº 1279 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019

VETO Nº /2019

<p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES)EM, ____/____/2019</p> <p><u>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (x) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. () 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (x) <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>À PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Para parecer.</p> <p>Em, 12 / 11 /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer nº 13 da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, 16 / 03 /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p>
<p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Marcos Macedo</u> para relatar.</p> <p>Em 18 / 03 /2019.</p> <p><u>Marcos Macedo</u> Presidente da Comissão</p>	<p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em 23 / 03 /2019.</p> <p>PARECER Nº 22 /2019.</p> <p><u>Marcos Macedo</u> Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER Nº ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Osney dos Santos</u> para relatar.</p> <p>Em 14 / 04 /2019.</p> <p><u>Osney dos Santos</u> Presidente da Comissão.</p>	<p>COMISSAO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>
<p>Apreciado o relatório, em 15 / 04 /2019.</p> <p>PARECER Nº 17 /2019.</p> <p><u>Osney dos Santos</u> Presidente da Comissão</p>	<p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER Nº ____ /2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p>



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 13/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2019 do Poder Executivo

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “*Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica*”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir e preservar o imóvel que abarca o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque verde como patrimônio público cultural desta municipalidade para uso de todos os cidadãos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, *inciso I*, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, *inciso I*, estabelecem a competência municipal em legislar sobre assuntos de interesse local. Nota-se:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

Lei Orgânica Municipal

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*

O artigo 10, inciso III da Lei Orgânica Municipal assim determina:

Art. 10 - É competência administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, em conjunto com a União e o Estado do Paraná, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de sítios arqueológico encontrados ou localizados no Município;



Já no que tange a declaração de patrimônio público cultural do município, o artigo 216 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 216 – *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

Quanto aos critérios estabeleceu o artigo 175 da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 175 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, ruas ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (grifo nosso)

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício acerca da iniciativa do processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
(...)

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)



Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma utilizada pela proponente, a fim de disciplinar a proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois, os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa utilizada para a proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que, salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes, esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada nos artigos supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra a matéria em questão, em nenhuma das exceções.⁶

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esporte.**

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

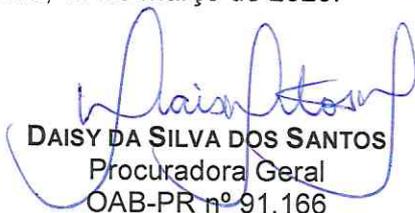
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 16 de março de 2020.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



PARECER Nº 22 DE 2020

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto a Projeto de Lei nº 42, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme específica”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

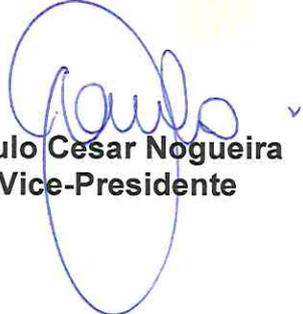
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra “a” do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 13/2020, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 42/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2020.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo César Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 11 DE 2020



DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 42, de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica.”

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro do ano de 2019, nos termos do art. 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras “a”, “b” e “c” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 13/2020, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 42/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2020.

Gilmar José Petry
Presidente

Marlon Roberto Ferreira
Vice-Presidente

João Batista de Oliveira
Membro



Memorando n. 001/2020 – Depto. Legislativo

Fazenda Rio Grande, 22 de abril de 2020.

Ao Gabinete da Presidência.

Sra. Ana Paula da Rosa

Venho através de este encaminhar os processos referente aos Projetos de Lei abaixo mencionados para tramitação regimental.

- Projeto de Lei n. 042/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 043/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 044/2019 de autoria do Executivo.
- Projeto de Lei n. 001/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 002/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 003/2020 de autoria do Vereador Gilmar Petry.
- Projeto de Lei n. 007/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 008/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 009/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.
- Projeto de Lei n. 011/2020 de autoria do Vereador Julinho Theodoro.

Atenciosamente,


Claudia Regina de Souza
Diretora do Departamento Legislativo
Matricula. 436



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



**LEI N.º /2020.
DE 04 DE MAIO DE 2020.**

SÚMULA: “Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – logradouro público também conhecido como Parque Verde.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel, descrito no artigo anterior, declarado de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de maio de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 1.387/2020.
DE 13 DE MAIO DE 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº111/2020 - Data: de 14
de maio de 2020.

SÚMULA: "Institui como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – Parque Verde, conforme especifica".

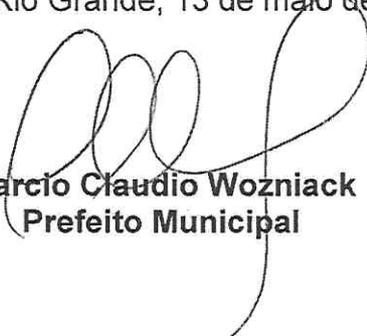
A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio público cultural do Município de Fazenda Rio Grande o Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva – logradouro público também conhecido como Parque Verde.

Parágrafo único. Qualquer alteração de finalidade a que se destina o bem imóvel, descrito no artigo anterior, declarado de patrimônio cultural do Município de Fazenda Rio Grande deverá necessariamente ser objeto de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2020.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal